

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2007, que acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), *de forma a instituir a eleição direta para diretores de escolas públicas.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Em processo de análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2007 que estabelece a preferência pela alternativa de escolha para diretores de escolas públicas por meio da instituição de eleição direta, como prática efetiva de uma gestão educacional democrática. Neste sentido, o Projeto em pauta acrescenta mais um inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) .

O art. 14 integra o *Título IV*, da LDB, que trata da *Organização da Educação Nacional*, e o inciso III, sugerido pela proposta em discussão, versa sobre o provimento do cargo ou função de diretor de escola pública preferencialmente por meio do processo de eleição direta, e estabelece o prazo de dois anos, no mínimo, para o respectivo mandato.

Se aprovado, esse projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLS Nº 344 DE 2007
Fls. 20



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

A autora justifica sua proposição lembrando que para o pleno cumprimento do que estabelece a nossa Carta Magna, com o princípio da gestão democrática – Art. 206, inciso VI -, é fundamental a sua implementação na escola pública, onde a forma de escolha de diretor é elemento indispensável para concretização do Projeto Pedagógico, que pressupõe a participação da comunidade escolar: professores, funcionários da escola, alunos e pais.

Este princípio constitucional está reafirmado na LDB, em seu Art. 3º, inciso VIII, que dispõe sobre as diretrizes e bases do ensino a ser ministrado no país. A gestão democrática na escola se constitui um princípio fundamental para o exercício da cidadania, que começa na família, na escola e se consolida dentro do cenário da sociedade onde deve estar incluído socialmente o indivíduo.

O PLS nº 344, de 2007 recebeu duas emendas, no prazo regimental.

A Emenda nº 1, do Senador Marconi Perillo, propõe a inclusão de dois incisos ao Art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2007, modificado pelo PLS 344, de 2007, onde retira a definição de dois anos para o mandato de diretor, e acrescenta a previsão de capacitação e avaliação da gestão eleita, face à possibilidade de reeleição.

A Emenda nº 2, do Senador Marconi Perillo, apresenta nova redação à ementa do PLS 344, de 20 de dezembro de 2007, e acrescenta a expressão *educação básica*.

II – ANÁLISE

A eleição direta para o provimento do cargo de diretor de escola pública, com a participação da comunidade escolar, professores, funcionários da escola, alunos e pais, é uma das manifestações democráticas mais expressivas da participação política na gestão do processo formativo escolar. É um exercício prático e pedagógico de cidadania, previsto na Constituição Cidadã de 1988, no Art. 206, inciso VI: *gestão democrática do ensino público, na forma da lei*, reafirmado no Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE

A LDB é a lei que determina os princípios fundamentais da educação brasileira, e do seu texto consta um título dedicado à *Organização da Educação Nacional*, onde se insere o Art. 14 com a previsão da *gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes*. Falta estabelecer uma interação entre a comunidade e a escola em um ato co-participativo. Sem dúvida, a eleição para diretor é por excelência este ato que confirma o princípio em apreço.

O diretor de uma escola deve ser o coordenador do processo pedagógico e não apenas um gestor de contas e problemas. A partir do seu conhecimento da comunidade na qual a escola está inserida será capaz de encontrar as soluções mais adequadas, respeitando a diversidade sócio-cultural dos educandos e respondendo politicamente à sociedade. Os quesitos que todos os candidatos e todas as candidatas à direção deverão preencher serão estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino em seu âmbito de atuação.

No Poder Judiciário encontramos, hoje, algumas ações diretas de inconstitucionalidade promovidas por alguns governos de estado, com o fim de impedir a eleição direta dos diretores de escola, quando previstos em lei estadual. Rondônia e Santa Catarina são exemplos de estados que utilizaram deste expediente. O entendimento dentre os Ministros difere quanto à inconstitucionalidade de alguns dispositivos constantes das leis estaduais.

A ADIN nº 123-0 que objetivou declarar a inconstitucionalidade do art. 162, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina que elenca os *princípios do ensino* destaca no item VI – *gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei*. O Ministro Moreira Alves levantou além da inconstitucionalidade material aludida, a inconstitucionalidade formal *tendo em vista a circunstância de que o art. 206 alude a Lei Federal e não a uma Constituição de Estado, senão vamos ter gestões democráticas diferenciadas quando, na realidade, o que há aqui é um princípio geral aplicável a todo o ensino nacional*.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
P.S. Nº 394 DE 2007
11.02.08



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE**

Duas Emendas foram oferecidas, e, com certeza, muito contribuíram com a versão final do Projeto, garantindo seu aperfeiçoamento. Acatei integralmente a Emenda nº 2, que torna a ementa melhor explicitada com relação ao objeto tratado no Projeto; parcialmente a Emenda nº 1, por considerar que o acréscimo do inciso proposto vem ao encontro do aprofundamento na forma de gestão democrática proposto pelo Projeto.

A aprovação deste projeto deverá, portanto, viabilizar a superação dessas dificuldades relativas à competência, encontradas, hoje, uma vez que vem disciplinar, em lei federal, como prevê a Constituição Federal, o processo de escolha de diretores de escolas públicas, na educação básica regular e técnica, norma a ser seguida por todas as Unidades da Federação.

III – VOTO

Com base no exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 344, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado; acatei, ainda, integralmente a Emenda nº 2; parcialmente a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para instituir a eleição para diretor de escolas públicas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 14. Os sistemas de ensino adotarão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE

- I
- II
- III – as funções de diretor, vice-diretor, coordenador ou outra função similar de administração da escola, não serão objeto do livre provimento de que trata o inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal.
- IV - acesso ao cargo ou à função de direção das escolas de educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico das redes públicas federal, estadual e municipal, preferencialmente, por meio de eleição direta, entre os profissionais do magistério, para mandato de, pelo menos dois anos, com a participação da comunidade escolar constituída por professores, funcionários, alunos e responsáveis legais.
- V – Os eleitos deverão, antes de sua posse, receber capacitação em gestão educacional, e terão sua administração avaliada para fins de direito a se candidatar a reeleição do cargo(NR)”.

Sala da Comissão,

Presidente

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
RES. Nº 394 DE 2007
Fls. 29